



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.725200/2013-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-004.683 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2016
Matéria IRPF
Recorrente PETRONIO DE SOUZA PORTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

GLOSA. DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTO A ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. LENTES INTRAOCULARES. COMPROVAÇÃO.

Comprovado por meio de documentação hábil e idônea, tais como cheques nominais e extratos de cartão de crédito que a despesa para aquisição de lentes intraoculares ocorreu em favor de estabelecimento hospitalar, deve ser afastada a glosa e mantida a dedução por despesa médica.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Alice Grecchi, Amilcar Barca Teixeira Junior, Ivacir Julio da Rosa, Fabio Piovesan Bozza, Andrea Brose Adolfo, Gisa Barbosa Gambogi Neves, Julio Cesar Vieira Gomes

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado, foi lavrada Notificação de Lançamento(fls. 25/30), em 25/05/2013, sendo apurado crédito tributário no valor de R\$ 2.459,77.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual, em nome do interessado, referente ao exercício 2010, ano-calendário de 2009, quando foi constatada infração concernente à dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$4.381,41, referente a pagamentos declarados à conta do Instituto de Saúde de Olhos de Brasília (CNPJ 03.056.609/0001-70), no valor de R\$3.400,00 e ao BRB Saúde Caixa de Assistência (CNPJ 04.859.814/0001-37), no valor de R\$981,41.

A autoridade fiscal informa, em relação ao BRB Saúde Caixa de Assistência que o valor do plano de saúde de Maria Emília não pode ser deduzido, pois ela apresenta sua própria declaração. Quanto a esse ponto, o contribuinte não apresentou impugnação.

No que se refere ao Instituto de Saúde de Olhos de Brasília, consta do Auto de Infração à fl. 28, informação de que a aquisição de lentes não pode ser deduzida, uma vez que não existe amparo legal para tanto.

Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou impugnação de fl. 03, com documentos anexados às fls. 04/17, na qual alega que o valor de R\$3.400,00 refere-se à diferença entre o montante patrocinado pelo plano de saúde e o que ele pagou para implante de cirurgias de catarata, realizadas pelo Dr. João Luiz Pacini Costa, em 26/06/2009 e 31/07/2009, conforme “Demonstrativos de Cobrança de Beneficiários” anexas.

A Turma de Primeira Instância julgou improcedente a impugnação, fundamentando:

[...]Nesse sentido é importante esclarecer que o valor pago pelo notificado com a aquisição de lentes intra-oculares é passível de dedução da base de cálculo do imposto de renda devido, desde que integre a conta emitida pelo profissional ou estabelecimento hospitalar, o que não é o caso [...]

A ciência do Acórdão 02-51.339 - 9ª Turma da DRJ/BHE, ocorreu em 13/12/2013 (fl. 53).

Em 03/01/2014 sobreveio recurso voluntário (fls. 55), acompanhado de documentos (fls. 55/66).

Em suas razões, trouxe novamente os argumentos aventados na impugnação, alegando que o valor é dedutível, vez que foi pago a estabelecimento hospitalar ISOB - Instituto de Saúde de Olhos de Brasília - CNPJ 03.056.609/0001-70, sendo que as Notas Fiscais foram "arranjadas", tão somente para elucidar a marca/qualidade das lentes intraoculares.

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O presente recurso possui os requisitos de admissibilidade previstos no art. 33, do Decreto nº 70.235/1972, merecendo ser conhecido.

Antes de passar a análise do mérito recursal, tem-se que no que se refere à infração por dedução indevida de despesas médicas, referente ao plano de saúde BRB Saúde Caixa de Assistência (CNPJ 04.859.814/0001-37), no valor de R\$981,41, não houve impugnação por parte do contribuinte, que já foi considerada como não impugnada pela Decisão *a quo*, conforme prescreve o art. 17, do Decreto 70.235/72 (redação dada pela Lei 9.532/97).

Por conseguinte, se faz importante observar que o imposto no valor de R\$269,89, em decorrência da infração relativa à parte não impugnada, foi transferido para o processo 10166.728213/2013-93, conforme tela “Extrato do Processo” à fl. 41, e cálculo de fl. 39.

No que se refere à dedução por despesas médicas informadas na Declaração de Ajuste Anual, cumpre trazer os dispositivos que regulam a matéria, a saber a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

[...]

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]

Verifica-se, pois, que para dedução das despesas médicas, é necessário que o contribuinte comprove por meio documental que houve o efetivo pagamento com dados de quem o recebeu.

Analisando os documentos acostados pelo recorrente, nota-se que foi juntado com sua peça impugnatória, às fls. 05/17, cheques e outros documentos para comprovar o pagamento de despesas médicas no valor de R\$3.400,00, referente a compra de lentes oculares para implante em cirurgias de catarata, realizadas no Instituto de Saúde de Olhos de Brasília.

Contudo, o fundamento da decisão recorrida foi de "*que o valor pago pelo notificado com a aquisição de lentes intra-oculares é passível de dedução da base de cálculo do imposto de renda devido, desde que integre a conta emitida pelo profissional ou estabelecimento hospitalar, o que não é o caso.*"(grifei).

No perguntão no site da Receita Federal consta:

351 - O gasto com colocação de lente intraocular em cirurgia de catarata pode ser considerado como despesa médica?

Sim, é considerada despesa médica a cirurgia para a colocação de lente intraocular. O valor referente à lente é dedutível se integrar a conta emitida pelo profissional ou estabelecimento hospitalar.

Revedo os documentos trazidos pelo interessado, verifico que o ponto de questionamento e/ou dúvida, paira sobre as Notas Fiscais de fls. 56 e 57, ambas no valor de R\$ 1.700,00 com data de 03/08/2009, data essa que é posterior à data de emissão de cheque, no valor de R\$ 425,00 de 26/06/2009, ao qual o contribuinte atribui como pagamento de entrada, do total de R\$ 3.400,00.

Assim, conclui-se que as lentes foram efetivamente adquiridas antes da data constante nas Notas Fiscais, pois há prova de pagamento, através de cheque nominativo, ao Instituto de Saúde dos Olhos de Brasília em data anterior. Ora, é coerente, por óbvio, que as lentes intraoculares já estavam adquiridas no momento do ato cirúrgico e que as Notas Fiscais não apontam de forma fidedigna a data de aquisição dos produtos.

Importante salientar que as Notas Fiscais não são os elementos fulcrais para a dedução das despesas, mas tão somente coadjuvantes que se prestam a demonstrar meramente a aquisição do produto, posto que há prova de que o dispêndio ocorreu em favor do ISOB.

Logo, entendo que são verossímeis as alegações do contribuinte, uma vez que os documentos de fls. 5/7 e 11/13 demonstram que a totalidade dos valores que o contribuinte pretende deduzir, foram pagos ao ISOB - Instituto de Saúde de Olhos de Brasília, CNPJ - 04.859.814/0001-37, por meio de cheque nominativo e cartão de crédito.

Cabível, portanto, a dedução pleiteada pelo contribuinte, uma vez que o valor de R\$ 3.400,00 foi pago a estabelecimento hospitalar, comprovado por meio de cheque nominal e extrato cartão de crédito, conforme preconiza a Lei nº 9.250/95, artigo 8º, II "a" e § 2º, III.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para restabelecer a dedução com despesa médica, no valor de R\$ 3.400,00.

(Assinado Digitalmente)

Processo nº 10166.725200/2013-62
Acórdão n.º **2301-004.683**

S2-C3T1
Fl. 71

Alice Grecchi - Relatora

CÓPIA